



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA (DCM/COEST)

**ORIENTAÇÃO JUDICIAL n. 00012/2022/PGU/AGU**

**NUP: 00405.027560/2022-72**

**INTERESSADOS: PGU/DCM**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO JUDICIAL NACIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ A MILITAR PORTADOR DE HIV, AINDA QUE ASSINTOMÁTICO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Incumbiu-me a Diretora do Departamento de Servidores Cíveis e de Militares de elaborar Orientação Judicial, com vistas a informar a tese formada a partir do acolhimento do EREsp n. 1426743, no qual se consolidou o entendimento de que os militares reformados, em virtude da contaminação do vírus HIV, se desejarem receber o auxílio-invalidez, deverão se submeter aos ditames da norma regulamentadora, já que a lei estabelece que o benefício será concedido ao "reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e que necessite de cuidados permanentes de enfermagem", não excepcionando de tal regra o reformado contaminado pelo vírus HIV, assintomático.

**1. SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de embargos de divergência opostos pela União em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, da Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, que julgou o recurso especial entendendo que, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. LEI N. 11.421/06. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ALCANCE. MILITAR PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS). POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Da exegese dos arts. 2º e 3º da Medida Provisória n. 2.215-10/01 e art. 1º da Lei n. 11.421/06, conclui-se que a finalidade precípua do auxílio-invalidez é amparar o militar que, por incapacidade para o serviço ativo, foi reformado como inválido, mediante a atenuação do impacto financeiro da contratação de assistência médico-hospitalar, sobre o valor de seu soldo, tutelando, em última análise, o chamado "mínimo existencial", corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. III - Limitar o direito à percepção do auxílio-invalidez apenas à literalidade da lei, despojá-lo-ia de seu escopo maior, cabendo ao hermeneuta, a partir do caso concreto e com esboço nos princípios vetores do ordenamento jurídico, como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, firmar o seu genuíno alcance, em interpretação teleológica da norma. IV - O Recorrido sofre de moléstia incurável e progressiva, que, mesmo diante dos avanços da medicina, e conquanto na fase assintomática, martiriza sobremaneira o enfermo, impondo uma rotina especial e constante de cuidados médicos, fazendo jus, portanto, ao auxílio-invalidez. V - Recurso Especial improvido.”

O acórdão paradigma apontado pela União dispunha em sentido diverso. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. LEI 7.670/88. HIV POSITIVO. AIDS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-offício por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Nesse sentido: AgRg no REsp 1184917 / RS, 2010/0042710-3, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011 e EREsp 670.744/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ21/05/2007. II - Quanto ao recebimento do auxílio-invalidez, esta Corte considera que é preciso estar presente a necessidade de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, não se admite a concessão do auxílio em apreço com base apenas na natureza da doença e suposta possibilidade de necessidade futura. Nesse sentido: AgInt no REsp 1455040 / RS, 2014/0118233-4, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no REsp 1482279 / RJ, 2014/0237951-0, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015) III - A partir da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo concluiu expressamente que o recorrido não necessita de cuidados médicos, ou da assistência permanente de cuidados de terceira pessoa, ainda assim, preferiu decisão em sentido contrário ao promovido por esta Corte, concedendo o benefício apenas com base na natureza da doença e uma suposta necessidade eventual. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.250.523/RS)

No julgamento do EREsp n. 1426743/RS, o Tribunal acolheu a divergência para afastar o pagamento do auxílio-invalidez, enquanto não estejam presentes os requisitos legais à sua concessão (art. 1º da Lei nº 11.421/2006). Confira-se a ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. HIV POSITIVO ASSINTOMÁTICO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Trata-se de embargos de divergência apresentados contra decisão proferida pela Primeira Turma, em que o embargante aponta dissídio jurisprudencial com o acórdão exarado no AgInt no REsp n. 1.250.523-RS, de minha relatoria, julgado em 19 de junho de 2018. II - Cinge-se a controvérsia, no presente feito, quanto à necessidade ou não de comprovação dos requisitos legais para a concessão do auxílio-invalidez, em prol de militar reformado, portador do vírus HIV, ainda que assintomático. III - O acórdão paradigma defende a tese de que a concessão do auxílio-invalidez a militar reformado, portador de AIDS assintomático, depende do atendimento dos requisitos previstos em lei. Assim, não se admite a concessão do benefício em apreço com base apenas na natureza da doença e/ou suposta possibilidade de necessidade futura. IV - Apesar de ainda não existir cura para a doença, com os avanços da medicina, atualmente há inúmeros tratamentos capazes de aumentar a expectativa de vida dos portadores do vírus HIV e permitir uma vida relativamente normal, por muitos anos, sem desenvolver a doença. V - Os reformados, em virtude da contaminação do vírus HIV, se desejarem receber o auxílio-invalidez, deverão se submeter aos ditames da norma regulamentadora, já que a lei estabelece que o benefício será concedido ao "reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e que necessite de cuidados permanentes de enfermagem", não excepcionando de tal regra o reformado contaminado pelo vírus HIV, assintomático. VI - Em sentido análogo ao acórdão paradigma: AgInt no REsp n. 1.742.361/SC, Segunda Turma, de Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, julgado em 6/9/2018. VII - Embargos de divergência em recurso especial acolhidos.”

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cinge-se a controvérsia, no presente feito, quanto à necessidade ou não de comprovação dos requisitos legais para a concessão do auxílio-invalidez, em prol de militar reformado, portador do vírus HIV, ainda que assintomático.

Cabe salientar que a normativa a respeito da concessão do auxílio-invalidez encontrava-se estampada nos arts. 126 da Lei n. 5.787/1972 e 69 da Lei n. 8.237/1991. Atualmente, as hipóteses legais de concessão do auxílio-invalidez encontram-se previstas na Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 e no art. 1º da Lei nº 11.421/2006, este último, nos seguintes termos:

Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que **necessitar de internação especializada**, militar ou não, **ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem**, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por **prescrição médica**, também homologada por Junta Militar de Saúde, **receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem**

Dessa maneira, percebe-se que o benefício de auxílio-invalidez somente era e é devido em caso de a) necessidade de internação especializada ou de cuidados ou assistência permanentes de enfermagem, e; b) necessidade de tratamento na própria residência, com assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Em ambos os casos a necessidade deve ser constatada e homologada por Junta Militar de Saúde.

Não obstante o arcabouço legislativo apresentado, o acórdão impugnado considerou que “mesmo diante dos avanços da medicina, e conquanto na fase assintomática, martiriza sobremaneira o enfermo, impondo uma rotina especial e constante de cuidados médicos”. Veja-se, portanto, que a decisão deixou de considerar requisitos objetivos e expressos na lei.

Seguindo essa toada, o voto vencido nos embargos de divergência considera que, *verbis*, “O paciente de HIV, sintomático ou assintomático, carrega o estigma da discriminação de aidético pelo resto da sua vida, como os antigos hansenianos” e ressaltou, citando a Ministra Regina Helena Costa, relatora do acórdão recorrido, que a finalidade do auxílio-invalidez seria amparar “o militar que, por incapacidade, em procedimento administrativo, foi reformado como inválido, mediante a atenuação do impacto financeiro da contratação de assistência médico-hospitalar sobre o valor de seu soldo, tutelando, em última análise, o chamado mínimo existencial, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Em sentido diametralmente oposto, o acórdão paradigma considera que a concessão do auxílio-invalidez a militar reformado, portador de AIDS assintomático, depende do atendimento de, pelo menos, um dos requisitos previstos nos já mencionados arts. 126 da Lei n. 5.787/1972 e 69 da Lei n. 8.237/1991 (atualmente artigo 1º da Lei 11.421/2006).

Nessa mesma linha de raciocínio, o voto vencedor do ministro relator no acórdão dos embargos de divergência decidiu que é preciso estar presente a necessidade de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, não se admite a concessão do auxílio em apreço com base apenas na natureza da doença e/ou suposta possibilidade de necessidade futura. Pretendeu-se, dessa forma, garantir segurança jurídica à celeuma, de modo que a concessão ou não do auxílio deve estar pautado em requisitos objetivos previstos pela lei.

Ademais, salientou que, a lei estabelece que o benefício somente deve ser concedido ao "reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, e que necessite de cuidados permanentes de enfermagem", não excepcionando de tal regra o reformado contaminado pelo vírus HIV, assintomático, já que, com o avanço da medicina, muito embora não exista cura para doença, é possível que os portadores tenham uma vida relativamente normal, sem desenvolvê-la.

Em sintonia com o relator, o voto vogal no acórdão dos embargos de divergência considerou que “a ampliação e a extensão da norma, para alcançar hipótese não prevista em lei, ultrapassa o limite imposto ao magistrado pelo princípio da separação dos poderes, haja vista não poder o juiz, no exercício da função jurisdicional, invadir a esfera legislativa, para estender vantagem que, na forma da lei, não existe”.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, orienta-se que os Advogados da União, ao se depararem com demandas que versem sobre a concessão de auxílio-invalidez em prol de Militar reformado portador assintomático do vírus HIV, ainda que assintomático, argumentem no sentido de que os militares reformados, em virtude da contaminação do vírus HIV, se desejarem receber o auxílio-invalidez, deverão se submeter aos ditames da norma regulamentadora, já que a lei estabelece que o benefício será concedido ao "reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e que necessite de cuidados permanentes de enfermagem", não excepcionando de tal regra o reformado contaminado pelo vírus HIV,

assintomático.

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2022.

PRISCILLA ROLIM DE ALMEIDA  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Atuação Estratégica - COEST/DCM/PGU

**DESPACHO DE APROVAÇÃO**

Manifesto concordância com o teor da **ORIENTAÇÃO JUDICIAL n. 00012/2022/PGU/AGU**. Sendo assim, submeto à apreciação da Subprocuradora-Geral da União para, em caso de aprovação, divulgá-la perante as unidades de execução da PGU, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas das Forças Armadas e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

Brasília, 15 de junho de 2022.

LEONARDO STUCKERT LIMA  
Advogado da União  
Diretor Substituto do Departamento de Servidores Civis e de Militares - DCM/PGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405027560202272 e da chave de acesso 9b3d7370



Documento assinado eletronicamente por PRISCILLA ROLIM DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888919719 e chave de acesso 9b3d7370 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILLA ROLIM DE ALMEIDA. Data e Hora: 15-06-2022 16:36. Número de Série: 50664036668109330647376418496. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO STUCKERT LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888919719 e chave de acesso 9b3d7370 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO STUCKERT LIMA. Data e Hora: 15-06-2022 16:10. Número de Série: 4832227957872847961349101654. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE PGU (GAB) (PGU)

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 10º ANDAR - AGU SEDE IEDIFÍCIO MULTIBRASIL CORPORATEFONES: (61) 2026-8633/8635BRASÍLIA/DF - CEP: 70.070-030

**DESPACHO n. 07328/2022/PGU/AGU**

**NUP: 00405.027560/2022-72**

**INTERESSADOS: PGU/DCM**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

1. Aprovo os termos da ORIENTAÇÃO JUDICIAL n. 00012/2022/PGU/AGU (seq. 3), que versa sobre o entendimento de que *os militares reformados, em virtude da contaminação do vírus HIV, se desejarem receber o auxílio-invalidéz, deverão se submeter aos ditames da norma regulamentadora, já que a lei estabelece que o benefício será concedido ao "reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e que necessite de cuidados permanentes de enfermagem", não excepcionando de tal regra o reformado contaminado pelo vírus HIV, assintomático.*
2. Assim, devolvo os autos ao Departamento de Servidores e de Militares - DCM/PGU para ciência deste despacho e para que adote as seguintes providências administrativas:
  - a) abertura de tarefa à Comissão Temática responsável pela inclusão das orientações necessárias à aplicação dos entendimentos fixados nos pertinentes Sumários de Conhecimento, bem como para acompanhar a aplicação dos modelos e teses e identificar oportunidades de aperfeiçoamento das orientações e estratégias processuais correlatadas, conforme suas taxas de sucesso e uniformização (arts. 7º, 11 e 12 da Portaria nº 10, de 4 de dezembro de 2018);
  - b) adotadas as medidas indicadas no item "a", abertura de tarefa à Coordenação-Geral de Gestão Judicial - CGJUD/PGU, informando o número identificador ("ID") dos entendimentos no Sumário de Conhecimento, para que se confira publicidade ao entendimento fixado mediante a expedição e o registro, na *intranet*, de e-mail circular a todos os Advogados da União em exercício nos órgãos da Procuradoria-Geral da União.
3. Dê-se ciência às Consultorias Jurídicas-Adjuntas das Forças Armadas e à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

Brasília, 20 de junho de 2022.

**CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE**

Advogado da União

Subprocurador-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405027560202272 e da chave de acesso 9b3d7370



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 913143679 e chave de acesso 9b3d7370 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE. Data e Hora: 21-06-2022 11:00. Número de Série: 10835388330897198941807492359. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE SERVIDORES E MILITARES (DCM)

---

**DESPACHO n. 07494/2022/PGU/AGU**

**NUP: 00405.027560/2022-72**

**INTERESSADOS: PGU/DCM**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

Diante da aprovação ORIENTAÇÃO JUDICIAL n. 00012/2022/PGU/AGU (seq. 3), pelo **DESPACHO n. 07328/2022/PGU/AGU, encaminhado à COEST** para inclusão no sumário de conhecimento.

Brasília, 21 de junho de 2022.

ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SERVIDORES CIVIS E DE MILITARES- DCM

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405027560202272 e da chave de acesso 9b3d7370



---

Documento assinado eletronicamente por ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 916398221 e chave de acesso 9b3d7370 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE. Data e Hora: 21-06-2022 17:46. Número de Série: 22062143297200405224719724974. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---